

NADIA CRISTINA FERREIRA COELHO

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO  
ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2022

NADIA CRISTINA FERREIRA COELHO

**TRÁFICO DE PESSOAS: Á FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO  
ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Mariane Morato Stival.

ANÁPOLIS – 2022

NADIA CRISTINA FERREIRA COELHO

**TRÁFICO DE PESSOAS: Á FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO  
ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

---

*Agradeço a Deus por me capacitar. Agradeço a Dra. Mariane Morato Stival, minha orientadora: sem dúvidas você fez a diferença em minha vida, com todo o seu conhecimento e apoio. Agradeço aos meus pais pelo incentivo, e por acreditarem em mim, meus amigos e colegas que estiveram ao meu lado, e a meu namorado pela motivação e companheirismo.*

## RESUMO

O presente trabalho monográfico apresenta o tema: Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Tem como características apresentar a maneira como ocorre este crime, expondo as dificuldades em seu combate. Realizou-se uma exposição histórica dos fatos e os fatores que influenciam na exploração sexual, bem como sua origem. Fez-se necessário também o estudo referente aos perfis tanto das vítimas, quanto de seus aliciadores, juntamente com sua rede de favorecimento e a lucratividade. Seguidos do posicionamento jurídico brasileiro e internacional quanto ao tema apresentado e a violação dos Direitos Humanos. Por fim, com o grande número de vítimas brasileiras, houve uma atenção especial para a maneira como a legislação brasileira evoluiu para prevenir e punir este delito.

**Palavras chave:** Tráfico de pessoas; Exploração sexual; Direitos Humanos; Direito Internacional; Exploração internacional.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – CONTEXTO HISTÓRICO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E DA EXPLORAÇÃO SEXUAL</b> .....	<b>03</b>
1.1 Conceito .....	03
1.2 Origem do tráfico internacional de pessoas.....	04
1.3 Situação atual e aspectos gerais .....	07
1.4 Diferença entre Tráfico de Pessoas e Imigração Ilegal .....	08
<b>CAPÍTULO II – EXPLORAÇÃO SEXUAL</b> .....	<b>11</b>
2.1 Principais alvos da exploração sexual .....	11
2.2 Indicadores de identificação de uma vítima.....	12
2.3 Perfil dos aliciadores.....	14
2.4 Redes de favorecimento e formas de captação das vítimas.....	17
2.5 Lucratividade do tráfico de pessoas e lavagem de dinheiro .....	21
<b>CAPÍTULO III – O TRAFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>24</b>
3.1 Contextualização da Exploração Sexual e a constante Violação de Direitos Humanos .....	24
3.2 A Lei de nº 13.344/2016 e sua importância .....	27
3.3 As Políticas Públicas de Combate ao Tráfico de Pessoas no Brasil.....	31
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada na atualidade, é possível observar inúmeros casos de pessoas, que acabam sendo enganadas pela ilusão de uma vida em outro país em condições melhores do que se encontra no Brasil. Essas pessoas são convencidas através de fraude, acreditando que é seguro migrar para outro local em busca de melhora de vida. Assim, acabam sendo vítimas do tráfico internacional de pessoas.

O tema abordado neste trabalho é de tamanha gravidade em relação a proporção deste crime. O tráfico de pessoas para a exploração sexual é algo muito comum que realmente acontece, mas ainda infelizmente muito pouco comentado ou sequer é divulgado, muitas vítimas ainda caem neste golpe pela falta de informação e conhecimento de tal realidade.

O objetivo deste trabalho é estudar o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, bem como, o seu surgimento, a maneira como o delito tem sido praticado a décadas, o posicionamento brasileiro, a análise do crime, do criminoso e das vítimas, juntamente com o combate ao tráfico de pessoas no Brasil.

No primeiro capítulo será apresentado o contexto histórico do tráfico internacional de pessoas e da exploração sexual, conceituando o crime de tráfico, analisando o surgimento do delito, bem como a sua situação atual. Será analisado também a diferença entre o tráfico e a migração ilegal, visto que ambos possuem um contexto semelhante.

O segundo capítulo discorrerá sobre o perfil das vítimas e aliciadores, ao mesmo tempo sua rede de favorecimento, assim como o meio empregado por estes para atrair vítimas, e como podemos identifica-las. O objetivo é entender como os criminosos atuam e como escolhem seus alvos.

Já no terceiro capítulo, será analisada a forma como o direito brasileiro trata o assunto do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Assim, deverá ser observado o direito penal, os direitos humanos em relação a situação das vítimas, e as leis específicas para combater o crime.

E por fim, salienta-se que a presente pesquisa foi pelo método de compilação, com o auxílio de grandes doutrinadores como, Fernando Capez, Damásio de Jesus dentre outros tão grandiosos como tais, e que foram de extrema importância os artigos postados na internet, relatórios e reportagens em revistas para assim engrandecer e enriquecer tais pesquisas.



## **CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E DA EXPLORAÇÃO SEXUAL**

O presente trabalho tem como finalidade falar sobre o contexto histórico do tráfico internacional de pessoas e da exploração sexual. Serão apresentadas situações atuais e aspectos gerais e a diferenciação de tráfico de pessoas e imigração ilegal.

### **1.1 Conceito de Tráfico**

O tráfico pode ser conceituado por variadas formas de circulação de objetos, mercadorias ou qualquer outro item, e de maneira mais singular como a comercialização ilegal, e neste caso pode ocorrer com os mais variados tipos de coisa, como por exemplo, plantas, armas, animais, drogas e até mesmo pessoas. (RODRIGUES, 2015).

O termo tráfico, está seriamente ligado ao comércio de escravos que ocorria entre o Brasil e a África no período da colonização brasileira. Entretanto, o termo também é associado a outros casos de transporte de pessoas que tiveram sua liberdade tomada a qualquer custo até hoje (RODRIGUES, 2015).

Atualmente, a conhecimento de vários tipos de tráfico, são eles Tráfico de drogas; Tráfico de armas; Tráfico de influências; Tráfico de animais; Tráfico de pessoas; Tráfico de órgãos; e Tráfico de sangue humano. (RODRIGUES, 2015)

O que interessa a esse estudo é o tráfico de pessoas, que é definido pela ONU—Organização das Nações Unidas, no artigo 3º do Protocolo de Palermo como:

Recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (PALERMO, 2003, *Online*)

O tráfico de pessoas, não segue nenhuma regra, por isso sua definição é mais difícil, visto que não tem um ponto de partida ou destino específico, e não tem um tipo de pessoa específico ao qual os traficantes escolhem. A variedade infinita de possibilidades dificulta não só o estudo, como também a repressão a este delito.

Sobre a ocorrência do delito, Ricardo Antônio Andreucci explica que o tráfico de pessoas pode acontecer dentro de um mesmo país, entre países fronteiriços e até entre continentes. Historicamente, o tráfico internacional acontecia a partir do Hemisfério Norte em direção ao Sul, dos países mais ricos para os menos desenvolvidos. Atualmente, no entanto, acontece em todas as direções: do Sul para o Norte, do Norte para o Sul, do Leste para o Oeste e do Oeste para o Leste. Com o processo cada vez mais acelerado da globalização, um mesmo país pode ser o ponto de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas. O grande desafio deste século, sem dúvida, é a eliminação do trabalho escravo, como vertente econômica do tráfico de seres humanos, condição básica para a sobrevivência do Estado Democrático de Direito. (ANDREUCCI, 2017).

Diante disso, pode-se conceituar o tráfico de pessoas como o transporte ilegal de pessoas que são enviadas para qualquer lugar no mundo, para exercer trabalho forçado em favor de outras pessoas, sob as mais diversas condições de vida, chegando inclusive a se submeter a exploração sexual.

## **1.2 Origem do Tráfico Internacional de Pessoas**

Sabe-se que o que chamamos hoje de tráfico de pessoas originou-se no período da colonização com o tráfico negreiro, que teve início em meados de 1808, e naquela época foi considerado como um crime que atentava contra a humanidade.

O Brasil tem o tráfico de pessoas enraizado em sua história, por aproximadamente 300 anos, milhões de pessoas foram deslocadas ao Brasil, para serem escravizadas de diversas formas diferentes. Entre as principais formas de escravidão estavam o trabalho forçado, a servidão doméstica e a exploração sexual. (RODRIGUES, 2013).

Inicialmente o Brasil era receptor dessas mulheres, a maioria vindas da Rússia, Itália, Espanha e França e tinham com destino principalmente o Rio de Janeiro. Essa realidade foi alterada nos últimos séculos, onde o Brasil deixou de ser uma terra receptora do tráfico para se tornar um dos principais fornecedores de vítimas. (RODRIGUES, 2013).

É importante frisar que a maioria das mulheres que acabavam nos radares das máfias, eram recrutadas de forma voluntária, pois buscavam melhores condições de vida, que o Brasil era incapaz de oferecê-las, então muitas eram aliciadas por meio de promessas ou até mesmo casamento, o que já camuflava o crime de tráfico internacional e passava despercebido pelas autoridades. Chegando ao local de destino, eram obrigadas a se prostituir por meio de todo tipo de coerção que veremos ao longo desse trabalho (RODRIGUES, 2013).

O tráfico, naquela época era feito pelo que hoje é conhecido como navios negreiros, estes traziam para a América homens, mulheres e crianças, todos nativos da África. A maneira como essas pessoas eram transportadas, era totalmente sub-humana, eles eram jogados de qualquer maneira nos porões dos navios, acorrentados uns aos outros, sem qualquer condição de higiene. Muitos dos que eram retirados de seu país não conseguiam chegar ao seu destino, pois durante o trajeto contraíam doenças ou morriam de fome e desidratação. (RODRIGUES, 2013).

Ao chegar na América, as pessoas traficadas eram tratadas como meras mercadorias, e acabavam sendo comercializadas, e isso acabava por render muito aos traficantes, além de que, a prática era considerada uma das principais fontes econômicas daquele período. (RODRIGUES, 2013).

A comercialização feita pelos Navios Negreiros teve fim no ano de 1850, com a Lei Eusébio de Queiroz, um marco histórico em prol da liberdade dos escravos. Com o encerramento do tráfico através dos Navios Negreiros e o fim da escravidão, iniciou-se um novo século, onde as mais diversas nacionalidades partiram em busca de novas experiências por todo o mundo. (RODRIGUES, 2013).

Houve certa resistência por parte dos brasileiros em cessar o tráfico internacional de pessoas, na época da escravidão, até que a pressão por parte da Inglaterra foi tanta que não havia mais saída, assim como conta o Livro Para uma História do Negro no Brasil, onde as incursões britânicas nos portos brasileiros, capturando e destruindo navios, era, na expressão de Joaquim Nabuco, um “insulto à nossa dignidade de povo independente”, que o governo brasileiro, todavia, não tinha como evitar. A forte pressão inglesa, mesmo sem conseguir sustar de imediato o tráfico, alcançava expressivos resultados. Temerosos do término definitivo do tráfico, muitos fazendeiros, que haviam comprado grandes quantidades de escravos a prazo, pagando juros elevados, estavam sendo obrigados a hipotecar suas propriedades para saldar dívidas. E políticos e membros da elite mais conservadora preocupavam-se com as “consequências” da afluência crescente de negros na composição étnica da nação. O governo brasileiro não tinha mais como adiar uma decisão efetiva sobre o problema. No dia 4 de setembro de 1850 transformava-se em lei o projeto do Ministro da Justiça, Eusébio de Queirós, extinguindo o tráfico de escravos para o Brasil. (BIBLIOTECA NACIONAL, 1998).

Hoje, a escravidão ainda é fortemente vista no Brasil, através do tráfico de pessoas, que é considerada a escravidão moderna, visto que, é uma das atuações criminosas que mais rendem dinheiro ao crime organizado espalhado em todo o planeta. Estes criminosos agem minuciosamente e com calma, fazendo com que este crime perca apenas para o tráfico de armas e drogas em termos de rentabilidade. Acredita-se que cerca de metade das vítimas de tráfico de pessoas sejam redirecionadas a exploração sexual. (RODRIGUES, 2013)

Em 2004 o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo, que foi assinado no ano 2000, este Protocolo define mundialmente, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, que tem como objetivo a Prevenção, Repressão

e Punição do Tráfico de Pessoas. De acordo com o Protocolo de Palermo, o Tráfico de Pessoas conceitua-se da seguinte maneira, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2003).

As principais finalidades do tráfico humano são a exploração sexual, remoção ilegal de órgãos e trabalho forçado. Antigamente, o Código Penal Brasileiro, entendia como vítima do tráfico internacional de pessoas apenas as mulheres, pois os legisladores não consideravam que poderia haver tráfico de homens com a finalidade de prostituição. Após alguns anos, com todas as mudanças que ocorreram no mundo, acharam necessária a alteração desta previsão legal, onde alteraram o artigo que tratava o assunto para pessoas de ambos os sexos. Contudo, recentemente, houve uma mudança legislativa, onde os legisladores entenderam que não é necessário prever esta prática no Código Penal Brasileiro, visto que, tem-se várias leis, decretos e protocolos que criminalizam esta ação. (CABETTE, 2017)

Há tempos o nosso país deixou de ser o destino e passou a ser explorado pelo tráfico de pessoas, essa prática se dá pelo fato de o povo brasileiro ser sexualizado no exterior. O brasileiro é visto como sinônimo de beleza, principalmente o biótipo da mulher brasileira, e os traficantes veem neste desejo pelo povo brasileiro uma oportunidade de obter lucros.

Por fim é importante olharmos para a evolução da legislação internacional. De acordo com Rodrigues (2013) a proteção antes era destinada somente as “escravas brancas”, atualmente abrange a proteção para todos. Outro ponto importante, é que antes do Protocolo de Palermo a preocupação era apenas com a prostituição, hoje é a proteção de qualquer forma de exploração.

### **1.3 Situação Atual e Aspectos Gerais**

De acordo com as Nações Unidas no Brasil, o relatório divulgado em fevereiro de 2019 pelo Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, mostrava

um número muito alto de casos de tráfico de pessoas ocorridos no ano de 2016, sendo este o ano com mais casos registrados de toda a história, em contrapartida, o mesmo relatório também trazia uma taxa de condenação de traficantes consideravelmente maior. (UNODC, 2019).

De acordo com o Diretor Executivo da United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - 2014), Yury Fedotov, o relatório foi elaborado para que eles entendessem melhor a estrutura e a forma como o crime é praticado, para que assim, tenham maneiras eficientes de combater e evitar que esta prática se espalhe ainda mais.

Sabe-se que a maior parte das condenações ocorridas provém de países que investiram em maneiras inovadoras para identificar possíveis vítimas, criaram legislações específicas para o combate deste crime e designaram órgãos e entidades para aplicar a lei e fornecer proteção as vítimas. Em geral, os traficantes têm como principal alvo as mulheres e meninas adolescentes, visto que estas têm mais facilidade em obter retorno no âmbito da exploração sexual, sendo assim, mais rentáveis aos traficantes.

No relatório mencionado anteriormente, é possível observar que há algumas diferenças entre os perfis mais visados de acordo com cada região, isto se dá pela preferência de cada povo por um tipo de pessoas em específico, como por exemplo, mencionado pelas Nações Unidas do Brasil em seu site de que na África, as principais vítimas eram crianças, de ambos os sexos, e já na América Central as principais vítimas são meninas adolescentes. (RELATÓRIO DO ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME - 2014).

Tendo em vista que, o tráfico de pessoas perde apenas para o tráfico de armas em questão de lucro para os traficantes, acaba sendo uma atividade que chama atenção do crime organizado.

#### **1.4 Diferença entre Tráfico de Pessoas e Imigração Ilegal**

Muito se confunde o tráfico de pessoas com a imigração ilegal, visto que ambos se dão quando pessoas saem de um país e vão para outro sem a mínima

legalidade prevista em lei. Contudo, para entender o tema tratado é necessário que não haja confusão quanto as formas de deslocamento utilizadas.

A imigração ilegal segundo UNODC se dá quando pessoas de um país entram em outro de maneira voluntária, e sem fazer qualquer registro nos órgãos responsáveis por controlar a migração. Deste modo, os imigrantes violam as leis, e são considerados ilegais, visto que, não há registro como estrangeiros no país em que estão. São vários os motivos para que as pessoas decidam imigrar ilegalmente, muitas vezes é uma decisão pessoal, em outras é apenas uma aventura. As pessoas se tornam imigrantes ilegais por diversos fatores, podendo eles ser econômicos, políticos, e até pela esperança de uma vida melhor e melhores condições.

Com base nessas definições e de acordo com o relatório sobre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes feito pelo Escritório das Nações Unidas, é possível distinguir os dois crimes sob três prismas: quanto ao consentimento, quanto à exploração e quanto ao caráter transnacional.

No que se refere ao consentimento, o tráfico de migrantes mesmo assumindo condições perigosas em relação ao modo que é feito a transportação, envolve o conhecimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso. Já o tráfico de pessoas, segundo a ONU, o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante, uma vez que não é necessário que haja consentimento para que a ação seja configurada como tráfico de pessoas. Essa questão do consentimento é algo que ainda está sendo discutido no Brasil, visto que a nova Lei 13.344 de 2016 aborda a possibilidade de não haver crime quando houver consentimento, mas ainda não é sólido tal entendimento nos tribunais brasileiros (SIFUENTES, 2019).

Sob o prisma da exploração/finalidade, o tráfico de migrantes ilegais termina com a chegada do migrante em seu destino querido, mas o tráfico de pessoas tem como finalidade a exploração da pessoa traficada, sendo assim, é após a chegada que ocorre a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de lucro. (SIFUENTES, 2019).

Do outro lado segundo UNODC, tem-se o tráfico de pessoas, que é definido pelo Protocolo de Palermo citado anteriormente. Assim, é possível entender a diferença entre o tráfico de pessoas e a imigração ilegal, visto que, neste último, as pessoas vão de forma voluntária para outro país, geralmente em busca de algo que seja do seu interesse, enquanto no primeiro, as pessoas são coagidas, sequestradas, chantageadas e até enganadas para que saiam de seu país ou cidade de origem.

Por fim, o tráfico de migrantes sempre assume caráter transnacional, já o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto nacional quanto internacionalmente, que é o objeto dessa pesquisa. Em síntese, essas são as principais diferenças entre o tráfico de migrantes e o tráfico de pessoas, seja para fins sexuais ou qualquer outro e que se faz de suma importância compreender tais diferenças para que não haja a tipificação equivocada.



## **CAPÍTULO II - EXPLORAÇÃO SEXUAL**

O presente capítulo tem como finalidade discorrer a respeito dos principais alvos da exploração sexual, também de suas características. Em segundo ponto informa como identificamos as vítimas do tráfico de pessoas a fins de exploração sexual. Discorre também sobre o perfil dos aliciadores, as formas de captação das vítimas e a lucratividade e lavagem de dinheiro que o tráfico trás.

### **2.1 Principais alvos para a exploração sexual**

Qualquer pessoa pode ser vítima do Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual, independentemente da raça, sexo ou idade. O consentimento do ofendido é irrelevante. É que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e um de seus objetivos fundamentais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), regendo-se em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Inclusive o art. 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 678, de 6-11-1992, assegura que “1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”. Assim, não há que falar em consentimento do ofendido em tais crimes, pois princípios maiores de ordem constitucional e internacional devem ser garantidos, os quais não podem ser disponibilizados pela simples vontade da vítima”. (CAPEZ, 2018).

Importante esclarecer que estes dados apenas possibilitam uma noção a respeito das vítimas em questão de tráfico de pessoa para fins de exploração sexual. A vítima não tem sexo e gênero pré-definido, podem ser homens, mulheres, travestis, gays entre outros. O aliciamento de mulheres é mais comum que os demais.

Tais situações são predominantes principalmente no norte e nordeste do país, onde a desigualdade social é grotesca e a maioria das pessoas não consegue ter o mínimo como, por exemplo, lazer, pois não sobra dinheiro para isso, mulheres que em sua grande maioria são chefes de família, mesmo com duas, três funções diferentes não conseguem manter seus lares sem dificuldade. (PINTO, 2016).

O número de vítimas do tráfico de pessoas cresce a cada dia, e o aumento da desigualdade social em conjunto com a necessidade de ingressar no mercado de trabalho, facilitam para que os aliciadores tenham sucesso no recrutamento das vítimas. Bastam promessas de melhoria de vida, trabalho com grande retorno financeiro, e, em alguns casos, falsas promessas de serviços comuns como garçom/garçonete ou modelo em agências renomadas. (D'URSO, 2017)

No entanto faixa etária abordada pelo tráfico de pessoas, principalmente para a exploração sexual, no caso de mulheres, é de 13 a 20 anos. Contudo, essa preferência por idade é muito variada, visto que depende da preferência dos clientes que a rede de tráfico de pessoas atende. (D'URSO, 2017)

Considera-se como vítima também, aquelas pessoas cuja a prostituição é o meio de sobrevivência, mas tem o direito de ir e vir restrito pela pessoa que agência seus serviços, ou sofre algum tipo de violência e agressão, ou seja, mesmo que a vítima saia do país ciente de que irá se prostituir, se ela for agredida, presa ou ameaçada, ainda será considerado crime.

## **2.2. Indicadores de identificação de uma vítima**

São diversas as ocasiões propícias para a indicação de que estamos diante ou não de uma vítima do tráfico de pessoa. Nesse sentido, podemos citar o momento da expedição do passaporte, a ocasião da saída do país, o momento de entrada da

vítima no país no retorno (ex.: programas de retorno voluntário, retorno de não admitidos ou deportados) e as denúncias anônimas, pessoais ou de terceiros. Também as redes de serviços de assistência às vítimas podem ser importantes aliadas para a identificação das vítimas desse crime. (DORNELAS, 2014).

O que nos importa, porém, é traçar um perfil genérico de características, a partir de observações empíricas, que possam auxiliar você e outros agentes públicos a identificar a ocorrência de uma situação de tráfico de pessoa para fins de exploração sexual ou de trabalho escravo. (DORNELAS, 2014).

De forma específica segundo Dornelas, a indicadores de tráfico para fins de exploração sexual. As seguintes características podem ocorrer simultânea ou isoladamente:

Violência familiar como motivadora para migração/desejo de se afastar do local da desarmonia; Conjunto de mulheres vivendo no próprio espaço do exercício da prostituição, alugado pela pessoa que explora o estabelecimento da prostituição; Dificil inserção social em razão da condição de estrangeiro irregular; Dívidas contraídas com a família no Brasil, com a promessa de enviar valores, fazendo-as hesitar em largar tudo e retornar ao Brasil; Incapacidade de abandonar os lugares de trabalho; Mostrar sinais de que alguém está controlando seus movimentos; Ser objeto de violência ou ameaças contra elas, seus familiares ou seus seres queridos; Sentir temor em revelar sua situação migratória; Não estar de posse de seus passaportes (tráfico internacional) ou outros documentos de identificação (tráfico nacional), porque esses estão em poder do aliciador; Ter documentos de identidade ou de viagem falsos; Ter uma interação limitada ou nula com a rede social; Ser objeto de castigos para impor-lhe disciplina; Ter recebido o pagamento dos gastos com o transporte ao país de destino por meio de facilitadores, e estar obrigados a reembolsá-los trabalhando ou prestando serviços nesse país; Dormir onde trabalham; Viajar com pouca bagagem, visando a iludir o serviço de imigração do país de destino, fazendo-o pensar que o retorno será logo (máximo quinze dias); Presença de roupas estilizadas para a prática da prostituição no interior da bagagem; Medo de expulsão, deportação ou até mesmo prisão, em razão da condição irregular no país de destino; pode-se adotar mecanismos de autodefesa, seja por meio do desligamento da realidade, perda de memória ou algum comportamento de risco; vergonha da situação/experiência vivenciada e, portanto, não fala sobre sentimentos e experiências. (DORNELAS, 2014, p. 69-70).

Citando os diversos indicadores é preciso alertar que para evitar ser alvo de traficantes de pessoas, a DPU (Defensoria pública da União) recomenda que nas

hipóteses de propostas de emprego fácil e lucrativo, desconfiem, caso o autor da proposta queira cobrar as despesas com transporte em caso de viagens nacionais e internacionais.

Além disso, é sempre bom pesquisar sobre o contratante e obter um endereço ou telefone de contato que possa ser compartilhado com algum parente ou conhecido. Também é aconselhável que, quem viaja, identifique previamente telefones de contato de entidades e órgãos públicos aos quais possa recorrer se necessário.

Por fim, este alerta serve também para as outras inúmeras propostas que são feitas para aliciar as vítimas.

### **2.3 Perfil dos aliciadores**

Assim como qualquer pessoa pode ser vítima, qualquer pessoa pode aliciar alguém com a finalidade de cometer o crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Homem ou mulher, pode ser sujeito ativo desse crime sendo certo que é comum o delito ser praticado por uma pluralidade de agentes. (CAPEZ, 2018).

Segundo o relatório da UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes) (2016), a maioria dos aliciadores são homens, em questão de números, aproximadamente, 6 entre 10 aliciadores são do sexo masculino. Em dados coletados em 66 países pela UNODC em 2014, as porcentagens de pessoas condenadas por tráfico de pessoas constituem 63% de homens e 37% de mulheres. É notável que, comparado com outros tipos de crimes, o número de mulheres como agente da conduta não é pequeno, inclusive é um número que continua crescendo. Em relação a esse assunto, a Secretaria de Política para Mulheres ressalta:

Não se pode negar que as mulheres desempenham um papel estratégico nas redes de aliciamento para o tráfico de pessoas, pois o esquema mais utilizado no Brasil é a utilização dos contatos sociais, de vizinhança, amizade e parentesco, que dá às ofertas uma aparência menos arriscada, em que as mulheres são apresentadas como fontes confiáveis. Contudo, também não se pode deixar de

salientar a diferente posição que ocupam as mulheres que foram vítimas das redes do tráfico e se tornaram aliciadoras (2011, p. 15).

Pode-se observar que, muitas das mulheres que se tornam aliciadoras, já foram vítimas do crime. O relatório da UNODC (2016) discute um caso ocorrido na Argentina em que um grupo traficava vítimas do sexo feminino para exploração sexual vindas da República Dominicana e esse grupo se utilizava de mulheres dominicanas que previamente haviam sido vítimas para atrair e recrutar novas vítimas.

A PESTRAF apresenta depoimentos de mulheres sobre o assunto:

As meninas que vão para a Holanda, Alemanha e Itália, e estão há bastante tempo, são forçadas a convidar irmãs para visitá-las, através de cartas e telefonemas falsos, porque não podem falar a verdade. Elas convidam e os caras mandam tudo...quando elas chegam, eles pegam o passaporte e elas ficam na mesma situação... 'Ele é amigo de minha filha de 23 anos, que mora lá'... E assim, a mãe permite que a filha viaje com aquela pessoa (PESTRAF, 2002, p. 63).

Em uma notícia do O Globo (2017) demonstra caso de uma vítima que foi enganada pela cunhada. Neste caso, aos 18 anos, a paulistana Fátima, que pediu para não revelar a identidade, já era mãe de duas meninas e estava grávida do namorado. Desempregada, foi para a casa da cunhada, em Barcelona, em 2004, onde juntaria dinheiro para o enxoval, trabalhando como doméstica. Assim que chegou, foi levada para um prostíbulo e obrigada a atender dezenas de homens por dia. Sua barriga de cinco meses de gestação não impediu as agressões.

Diante isso, a Secretaria de Política para Mulheres diz:

Esse é um dado de extrema importância, pois indica que contribuir para a rede do tráfico talvez seja a única oportunidade vislumbrada por essas mulheres de se desvencilhar das redes e deixar de ser explorada. Portanto, deve-se ter cautela para não incorrer no erro de discriminá-las, criminalizá-las e revitimizá-las, quando o que elas necessitam é de atendimento adequado (2011, p. 16).

Com isso, nem todas as mulheres aliciadoras são vítimas, em casos coletados pelo relatório da UNODC (2016) apresentam que algumas redes de tráfico são lideradas por mulheres. Dentre esses casos, destaca-se um grupo transnacional

de tráfico, muito bem estruturado, dividido em dois núcleos, liderado por uma mulher russa, que recrutava, transportava e explorava garotas. Cerca de treze vítimas foram traficadas por esse grupo.

Segundo a PESTRAF (2002), a idade dos aliciadores do sexo masculino varia entre 20 e 56 anos. Os de nacionalidade brasileira possuem idade entre 20 e 50 anos e geralmente pertencem a diferentes classes sociais. A pesquisa ainda denota:

Levando em conta os dados gerais da pesquisa, alguns deles pertencem às elites econômicas, são proprietários/funcionários de boates ou de outros estabelecimentos que fazem parte da rede de favorecimento (PESTRAF, 2002, p. 63).

Sobre a ocupação dos aliciadores, a cartilha Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual da OIT explica:

Nos processos e inquéritos examinados, os acusados declaram ter ocupações em negócios como casas de show, comércio, casas de encontros, bares, agências de turismo, salões de beleza e casas de jogos. A maioria dos brasileiros acusados nos inquéritos e processos examinados está associada a um conjunto de negócios escusos (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior – (OIT, 2006, p. 23).

Em se tratando das mulheres, a PESTRAF (2002) relata que a idade das aliciadoras varia entre 20 e 35 anos. E a cartilha da OIT afirma que “no caso das mulheres aliciadoras, o fato de serem mais velhas parece lhes conferir credibilidade e autoridade para ‘aconselhar’ as vítimas a aceitar as ofertas vindas do exterior” (OIT, 2006, p. 23).

No que se fala a escolaridade dos agentes, a OIT completa:

Entre os acusados há uma presença maior de pessoas com nível médio e superior. Isso se explica, em parte, pela característica internacional do crime, que exige maior escolaridade para possibilitar operações que podem ter ramificações em diferentes países (OIT, 2006, p. 23).

De acordo com o relatório da UNODC (2016), em média, três quartos dos traficantes de pessoas condenados são do mesmo país de origem da vítima.

Geralmente, esses são os traficantes condenados por aliciar e transportar pela fronteira. Já os traficantes dos países de destino, que são os condenados pela exploração da vítima, são quase igualmente divididos entre pessoas do próprio país de destino e estrangeiros. Esse número grande de aliciadores de nacionalidade iguais os da vítima se dá pelo fato de que sendo do mesmo país se torna mais fácil para o agente ludibriar a vítima, pois além de existir mais confiança, ainda falam a mesma língua, esses fatores são comumente essenciais nas situações em que mulheres aliciam outras mulheres. Existem casos de o aliciador ser estrangeiro, todavia, estes são casos mais raros.

Com essas informações, a PESTRAF informa que:

Do total de aliciadores (161) identificados pela pesquisa na mídia, 52 são estrangeiros (provenientes da Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça) e 109 são brasileiros (PESTRAF, 2002, p. 62).

A PESTRAF (2002) complementa que o perfil tanto do aliciador quanto da vítima do tráfico para exploração sexual é controlado pela demanda dos clientes desse mercado, essa demanda consiste em exigências de faixa etária, sexo, cor e idade da pessoa explorada.

#### **2.4. Redes de favorecimento e formas de captação das vítimas**

A PESTRAF (2002) salienta que o tráfico de pessoas é um crime que requer estrutura bem definida, por esse motivo os membros das organizações criminosas que fazem parte desse mercado exploratório possuem funções específicas para que o lucro final seja alcançado.

Desta forma, existem as redes de favorecimento do tráfico que são basicamente empresas de fachada que atuam tanto na legalidade quanto na ilegalidade, utilizando de seus serviços para atrair e recrutar vítimas.

Sobre isso, a PESTRAF disserta:

Estas redes escondem-se sob as fachadas de empresas comerciais (legais e ilegais), voltadas para o ramo do turismo, do entretenimento, do transporte, da moda, da indústria cultural e pornográfica, das agências de serviços (massagens, acompanhantes...), dentre outros mercados que facilitam a prática do tráfico para fins de exploração sexual comercial (PESTRAF 2002, p. 64).

A publicação do Relatório “Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual” (2006) da OIT reuniu também uma lista de redes de favorecimento do tráfico, relatando empresas focadas em entretenimento como boates, casas de show, motéis, entre outros; agências de moda; agências de emprego para atrizes, empregadas domésticas, babás, entre outras; tele-sexo, serviço de sexo por telefone; produtoras de vídeos pornográficos; agências de casamento e empresas ligadas ao ramo do turismo, como agências de viagens, spa, resorts, entre outros.

Segundo a PESTRAF, as organizações criminosas que lidam com o tráfico têm muito apoio da tecnologia, a saber:

As redes de tráfico estão respaldadas pelo uso da tecnologia, o que facilita o sistema de informação entre elas, o aliciamento, o transporte, o alojamento, a vigilância e o controle de suas ações. Portanto, elas podem estruturar-se e desmobilizar-se com agilidade (PESTRAF 2002, p. 65).

As redes de tráfico também se utilizam da internet para fazer anúncios com a intenção de atrair mulheres. Em notícia publicada pela Agência Senado (2011), é dito que em torno de 700 sites que tratavam de agenciamento de modelos não possuíam endereço fixo, nem estabelecimento, utilizavam-se apenas da internet para prestarem seu aparente serviço. Os anúncios apresentados por essas agências eram codificados como sendo “ficha rosa”, o que significa que recrutavam modelos para participarem de eventos, mas também modelos que estavam dispostas a fazerem programas sexuais.

Sobre o mesmo tema, em notícia divulgada pela Rede Brasil Atual é explicado o método da ficha rosa. Esse método se dá quando meninas são contratadas para trabalhar, por exemplo, no Salão do automóvel ou na Fórmula 1 por R\$ 100 ou R\$ 200 por dia e se deslocam até de outras cidades para essa finalidade.



Mas ao chegarem são abordadas com propostas de programas que podem chegar a R\$ 1 mil, R\$ 2 mil (CPI, 2012).

Segundo ainda a notícia, algumas das garotas estão cientes do tipo de trabalho que estão aceitando, mas muitas outras acabam sendo influenciadas a aceitar. E a notícia complementa que 95% dos casos apontados na internet são relacionados ao mercado sexual, tanto de brasileiras sendo exploradas nos Estados Unidos, quanto de estrangeiros sendo explorados no Brasil.

A PESTRAF enumera vários relatos sobre redes de favorecimento, um deles sendo:

Em 2000, foi descoberta uma rede de aliciamento no Estado do Rio de Janeiro, feito por quatro pessoas, três do Rio e uma de Niterói, que atuava nas casas de shows e discotecas no Centro e no subúrbio da cidade. Mulheres eram abordadas com a promessa de trabalho no exterior como dançarinas, garçonetes e baby-sitters, sendo prometido rendimentos nunca inferiores a U\$1.500,00, mais casa e comida. O destino era Israel e, quando lá chegavam, o passaporte era tomado, eram mantidas em cárcere privado, trabalhavam das 14:00 às 3:30hs, mantinham até 15 relações sexuais por dia e, em suas folgas, eram vigiadas. (O Dia/RJ 06/07/00 e 18/07/00 - Relatório Região Sudeste) (PESTRAF, 2002, p. 64).

Destaca-se também a rede de agências de casamento, “o casamento é a que envolve a maior dificuldade de caracterização, devido ao envolvimento afetivo e amoroso, característico do relacionamento interpessoal” (PESTRAF, 2002).

Essa rede é ligada ao turismo sexual, na qual a mulher é levada para fora do país por um estrangeiro que vem a ser seu pretendente a marido, este firma um contrato com o aliciador da mulher “para “testá-la” por um período de três meses, com direito à devolução, caso não se sinta satisfeito” (PESTRAF, 2002).

Sobre isso, um relato coletado pela PESTRAF expõe:

[...] no contingente de mulheres traficadas, aquelas que migram casadas ou com promessas de se casarem com estrangeiros, veem suas expectativas, em torno do projeto de uma “vida melhor” no exterior, desfeitas por situações violentas, tais como o preconceito racial, abusos psicológico, físico e sexual, e anonimato em termos de cidadania frente às (ou à atuação das) leis do país estrangeiro (PESTRAF 2002, p. 67).

Há ainda casos em que o próprio aliciador da vítima se casa com ela para facilitar a entrada e permanência dela no país de destino.

Essas redes de favorecimento que tem como finalidade a exploração sexual seguem fluxos migratórios ligados a atividades braçais de obras para projetos de desenvolvimento e infraestrutura, ou seja, quanto maior a atividade e quantidade de trabalhadores em certo local maior será a demanda ligada a exploração sexual. (PESTRAF, 2002).

Os aliciadores se utilizam por vezes dessas redes de favorecimento para fazerem a captação da vítima, como dito, elas podem ser atraídas tanto por oportunidades de trabalho nessas agências e estabelecimentos de fachada, como podem também já serem contratadas para se restituírem. Todavia, ambas essas vítimas são fraudadas, pois ao chegarem ao país de destino geralmente são trancafiadas e forçadas a trabalharem de acordo com exigências das quais não concordaram.

Sobre o tema, a OIT afirma:

É preciso salientar que o fato de a vítima saber com antecedência que será encaminhada para a prostituição ou alguma outra atividade ilegal, como por exemplo trabalho doméstico não-autorizado pelo governo do país receptor, não altera em nada as circunstâncias do crime: os responsáveis pelo tráfico e pela exploração continuam com a mesma reprovação (OIT, 2005, p. 57).

Além das redes de favorecimento, os aliciadores também se utilizam de métodos básicos de recrutamento como anúncios, e-mails ou mensagens de texto. Atualmente com a quantidade vasta de diferentes mídias sociais, cobertas de informações pessoais dos indivíduos, a captação de vítimas se tornou mais abrangente e avançada.

Acerca de outras formas de captação Damásio de Jesus ressalta:

Outras formas de recrutamento relacionam-se mais diretamente com a presença de aliciadores em casas de prostituição, boates, hotéis e, sobretudo, para a exploração de meninas, bares e restaurantes de beira de estrada. Em muitos casos, o aliciamento ocorre de boca em boca, por intermédio de mulheres que foram traficadas para trabalhar

em boates no exterior e retomam com a incumbência de fornecer vítimas ao negócio. Em muitos casos, os aliciadores procuram “consentimento” dos próprios familiares para o início da empreitada, sem revelar os muitos detalhes sórdidos e perigosos da oportunidade (JESUS, 2003, p. 131-132).

Em seguida do recrutamento, os aliciadores promovem a transferência da vítima de um território para outro, acerca disso, a OIT explica que os métodos de transporte dependem de qual região as vítimas saem e para onde elas vão, podendo ser por avião, barco, automóveis, entre outros. Em relação a fronteiras de países, as vítimas podem atravessá-las legalmente ou ilegalmente, ou seja, os traficantes as instruem a providenciarem visto e passaporte para a viagem ou eles mesmos providenciam documentos falsos para elas. (OIT,2006).

É a partir daqui que os aliciadores começam a cobrar “dívidas” das vítimas, mantendo-as presas e dependentes deles com a justificativa de quitação dessas dívidas que são cobradas como sendo despesas de transporte, alimentação e moradia. Enquanto que o gasto que os traficantes têm com as vítimas é mínimo, o lucro arrecadado por eles através da exploração dela é enorme, considerando que elas podem ser exploradas várias vezes pelo tempo que for necessário.

## **2.5. Lucratividade do tráfico de pessoas e lavagem de dinheiro**

Podemos observar que o tráfico de pessoas acaba sendo lucrativo para os criminosos que o praticam, visto que, é possível obter um lucro alto, principalmente com a exploração sexual. Por exemplo, no Brasil, o lucro do tráfico de pessoas é de aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano, não superando apenas o lucro do tráfico internacional de entorpecentes e de armas. (UNODC, 2006).

Antes de sua revogação, o art. 231, § 3º, do Código Penal, além de penalizar os criminosos com a reclusão, aplicava multa aos casos em que o crime fora cometido com o objetivo de obter vantagem econômica. Contudo, após a alteração que incluiu o delito de tráfico de pessoas no art. 149-A do Código Penal, retirou-se a ressalva referente a obtenção de vantagem econômica e manteve a multa para o crime em caráter geral.

Renato Marcão e Plínio Gentil explicam que a vantagem econômica inclui qualquer benefício que possa representar expressão econômica, seja dinheiro, bens, favores. Além disso, não é necessário que a vantagem se destine ao agente, tampouco seja efetivamente obtida. Basta que haja o dolo mercenário. ” (MARCÃO e GENTIL. 2011).

Acredita-se que a mudança se deu pelo fato de que não há como cometer o delito sem que haja a vantagem econômica, visto que esta é a finalidade do Tráfico de Pessoas, principalmente para a Exploração Sexual.

Atualmente o Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual é segunda modalidade de tráfico mais rentável às organizações criminosas, ficando atrás apenas do tráfico de armas e drogas.

Com a alta lucratividade deste negócio ilegal, surge a necessidade de realizar a chamada “lavagem de dinheiro”, para transformar o dinheiro proveniente de atividade ilícitas em dinheiro lícito. Porém, a Lei nº 9.613/1998, em seu art. 1º, §1º, dispõe que transformar ativos ilícitos em ativos lícitos também é considerado um delito passível de pena de reclusão, e o §4º da mesma Lei menciona a atenuante relacionada ao Crime Organizado.

A aplicação desse dispositivo é difícil e não resolve o problema, pois a legislação brasileira ainda não definiu “organização criminosa”. Além disso, o tráfico pode ser cometido individualmente, em concurso de agentes ou por quadrilha ou bando, fugindo assim ao âmbito de aplicação do mencionado inciso. O ideal seria a inclusão do crime de tráfico de pessoas no rol de crimes antecedentes. A Convenção de Palermo dispõe sobre a criminalização da “lavagem” do produto do crime, que ficará a critério de cada país. (JESUS, 2003).

O tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, desde quando tomou relevo no final do século XIX, esteve associado ao crime organizado. Não as organizações criminosas no formato que conhecemos hoje, mas um esboço delas. (RODRIGUES, 2012).

O art. 2º da Convenção de Palermo define grupo criminoso organizado como:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (BRASIL, 2004, *online*).

Nos crimes relacionados ao tráfico humano, em que há a contribuição de várias pessoas para que chegue ao resultado esperado, propicia-se o anonimato, visto que, torna-se difícil atribuir responsabilidades, estabelecer nexos causal e delimitar culpa. Por este motivo, o Brasil possui poucos processos relacionados ao Tráfico Internacional de Pessoas.

## **CAPÍTULO III- O TRAFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO**

O presente trabalho tem como finalidade discorrer a respeito do Tráfico de Pessoas á fins de exploração sexual e as normas do Direito Brasileiros. Serão apresentadas a contextualização da exploração sexual juntamente com a violação de direitos humanos. Citando também a importância e influência da Lei 13.344/2016. Por fim descrever as políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas no brasil.

### **3.1 Contextualização da Exploração Sexual e a Violação de Direitos Humanos**

A exploração sexual oriunda do tráfico internacional de pessoas também tem sua raiz nos navios negreiros, visto que, os negros que era deixado em solo brasileiro eram destinados a todo tipo de atividade, a depender da necessidade do seu senhorio. Quando algum escravo chamava a atenção de seu dono, este podia livremente designar aquele a servir apenas como companheiro sexual. (BIBLIOTECA NACIONAL, 1998)

Ser escravo significava ser propriedade de outra pessoa, e naquela época essa prática era comum em todo o mundo. Com o crescimento da Europa no final do século XV, e as constantes viagens marítimas, deu-se início ao tráfico de pessoas por meio de rotas entre os continentes. O tráfico de pessoas para a escravização foi um marco para a economia e para a migração, colaborando para a ascensão da modernidade. Hoje vemos que, o tráfico de pessoas ainda está presente na sociedade, e nos mostra que, por mais que a escravidão tenha sido abolida, o tráfico

de pessoas ainda ocorre, e ainda tem influências diretas na economia e na migração em todo o mundo. (BIBLIOTECA NACIONAL, 1998)

Ao analisar as estratégias e metodologias de enfrentamento ao tráfico de pessoas no seu contexto histórico é importante entender a sua multidimensionalidade: O conceito de tráfico de pessoas, conseqüentemente, é uma mescla de vários fenômenos e enfoques, juntando movimentos que se organizam em torno de questões tais como direitos humanos, migração, discriminação (racial e/ou de gênero), exploração sexual, prostituição, trabalho sexual, exploração do trabalho, direitos trabalhistas, escravidão moderna, globalização, crime transnacional, etc.” (NEDERSTIGT, 2009).

As mulheres são as principais vítimas do tráfico para fins de exploração sexual. As vítimas do tráfico internacional de pessoas que são destinadas a exploração sexual vendem além de sua disponibilidade para praticar ato, a sua liberdade e a sua identidade, elas se tornam uma espécie de fantoches dos traficantes.

Diante disso, faz-se necessário analisar as informações fornecidas pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que em 2005, com a publicação do relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. A OIT calcula que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica —as restantes (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas. (MIRANDA, 2010).

O ato de traficar pessoas aterroriza as pessoas por ser uma prática desumana, e por estar a cada dia mais potente e em dimensões maiores. Tanto nacionalmente quanto internacionalmente, o tráfico vem crescendo quanto a quantidade de rotas utilizadas para transportar pessoas, dinheiro etc. O tráfico de pessoas ocupa um dos primeiros lugares no ranking de prática criminal, e segundo pesquisas feitas pela agência UNODC em 2009, os casos de tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual totalizam 79%. (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, 2013).

É do conhecimento geral que se a exploração sexual é a principal vertente do tráfico de pessoas, as principais vítimas são as mulheres, contudo, isso não exclui os homens e as pessoas “trans” do alvo dos criminosos. Com a evolução das técnicas utilizadas pelos traficantes para que não sejam pegos, tornou-se necessário que todo o mundo se unisse para a criação de políticas públicas e estratégias que impeçam o crescimento desta prática.

É sabido que, tanto o tráfico de pessoas, quanto a exploração sexual violam diretamente os direitos humanos. Deste modo, faz-se necessário de que tratam os direitos humanos. De acordo com a ONU (Organização das Nações Unidas), Direitos Humanos é definido de forma que são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.

Proteger os Direitos Humanos não é uma preocupação exclusiva do Brasil, é um interesse mundial. Reconhecer os Direitos Humanos foi um passo importante que o mundo deu após a Segunda Guerra Mundial. Diante disso, inúmeras organizações intragovernamentais se empenharam em valorizar e proteger os direitos humanos e as garantias adquiridas nas relações estatais.

Analisando o Tráfico de Pessoas para a Exploração Sexual é possível enumerar várias violações, principalmente porque, as vítimas são retiradas de seu país, levadas em condições precárias a países que exploram a sexualidade.

As vítimas são sujeitadas a viver em situações degradantes, com pouca ou nenhuma higiene, e, muitas das vezes, a exploração sexual se dá de maneira forçada, onde a vítima é obrigada a manter relações sexuais com estranhos para pagar a dívida criada com os traficantes oriunda do traslado até o local de exploração.

O tráfico internacional de pessoas para a exploração sexual viola diretamente os direitos fundamentais do ser humano, visto que, há privação de liberdade, exploração sexual, tortura, sequestro, além de, poucas condições de



sobrevivência. Sobre a forma como os Direitos Humanos são tratados em face ao Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, Mariana Rodrigues explica que a estrutura de direitos humanos para o tráfico baseia-se nos padrões internacionais de direitos humanos, que foram normalizados em vários tratados, convênios e protocolos internacionais desde que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi redigida em 1948. Outros tratados internacionais relevantes incluem o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Direitos Políticos (1966) que proclamava que “ninguém deve ser mantido em escravidão e servidão”, assim como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), que reconhece o direito ao trabalho bem como a condições justas e favoráveis, condições de trabalho. (RODRIGUES, 2018).

Ademais, é possível perceber que, mesmo que existem mecanismos de proteção aos Direitos Humanos, estes ainda são desrespeitados sem o menor temor por parte dos criminosos, que sequer se preocupam se a condição em que estão levando a vítima é suficiente para que ela sobreviva, e vale salientar que, os traficantes tratam as vítimas como se fossem seus donos.

### **3.2 A Lei de nº 13.344/2016 e sua importância**

A Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016, chamada Lei de Tráfico de Pessoas, possuía o objetivo de fortalecer o combate ao tráfico de pessoas. A matéria já possuía disciplina em tratado internacional, sendo combatido pelo Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 5.017/04.

Todavia, em que pese o compromisso assumido pelo Brasil no âmbito internacional, o tráfico de pessoas era reprimido criminalmente pelo ordenamento jurídico nacional apenas em sua forma de exploração sexual, por meio de crimes hospedados no próprio Código Penal nos artigos 231 e 231-A do CP. (HOFFMANN, 2016).

Segue textos dos artigos:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

1º incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

2º A pena é aumentada da metade se: I – A vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II – A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV – Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

3º. se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

1º incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

2º A pena é aumentada da metade se: I – A vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II – A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV – Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

3º se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 2009, *online*).

No entanto, a Lei nº 13.344/16 revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, transferindo o crime de tráfico, nacional e internacional de pessoas para o art. 149-A do mesmo código, sendo assim classificado como um dos crimes contra a liberdade individual. O novo artigo aborda de maneira mais completa em relação aos antigos artigos 231 e 231-A. (CABETTE, 2017).

A Lei nº 13.444/2016 que em seu art. 149-A traz o seguinte texto:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV – adoção ilegal; ou V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

1ªA pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

2ªA pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

(BRASIL, 2016, *online*).

Essa mudança fora necessária, pois com a nova lei trouxe para essa temática uma maior rigidez sobre o tráfico internacional de pessoas. Por exemplo, antes da Lei nº 13.344/2016, havia duas figuras incriminadoras cujas condutas limitavam-se a reprimir o tráfico nacional e internacional de pessoas tão somente com a finalidade de exploração sexual.

Os artigos e a mudança em sua redação Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto explicam que antes, o tráfico de pessoas estava localizado nos artigos 231 e 231-A, ambos Do CP, restrito à finalidade de exploração sexual. No entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não a sexual, a Lei 13.344/16 removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico tutelado. Contudo, bens outros aparecem no espectro de proteção, como o da dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar. ” (SANCHES e BATISTA, 2017).

Apesar de parecer uma mudança simples, a referida lei trouxe avanços e retrocessos no âmbito criminal. No entanto, o objetivo da lei em estudo é adaptar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo, de modo que, passou a punir outras formas de exploração praticadas, a exemplo da remoção de órgãos, adoção ilegal e trabalho escravo.

A referida lei 13.344/16 também prevê nos artigos 4º, 5º e 6º a Prevenção, repressão e a proteção e assistência às vítimas do tráfico de pessoas. Para que se

cumpra o objetivo prevenir a prática deste delito, traz em seu art. 4º, medidas relevantes a serem tomadas:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I -da implementação de medidas Inter setoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II -de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016, *online*).

Como forma de prevenção, deveria ser realizada campanhas para conscientização da população sobre o tema, que serão de âmbito nacional e divulgadas em veículos de comunicação, bem como serão feitos incentivos para participação da sociedade civil e para a elaboração de projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. (JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

No que se refere à repressão do tráfico de pessoas, as principais medidas são a cooperação entre órgãos de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros, formação de equipes conjuntas de investigação e integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e a punição de seus autores.

As medidas de repressão, estão dispostas no art. 5º da Lei nº 13.344/2016:

“Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação. ” (BRASIL, 2016, *online*).

No que tange a proteção e a assistência às vítimas, o art. 6º traz medidas relevantes:

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde; II - acolhimento e abrigo provisório; III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero,

orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status ; IV - preservação da intimidade e da identidade; V - prevenção à vitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais; VI - atendimento humanizado; VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais. § 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária. § 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status. § 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima. (BRASIL, 2016, *online*).

No entanto a projetos com parceria da DPU e a UNODC no âmbito da Ação Global Contra o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. O objetivo é levar assistência e orientação jurídica às pessoas em situação de vulnerabilidade que cruzaram a fronteira do Brasil com a Bolívia pelo município de Corumbá, em Mato Grosso do Sul, e migrantes venezuelanos nas cidades de Boa Vista, Pacaraima, Manaus e Belém. (DPU, 2018).

Por fim, se demonstra a importância desta referida lei, deu ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não a sexual. Também maior importância a prevenção, repressão e proteção as vítimas.

### **3.3 As Políticas Públicas de Combate ao Tráfico de Pessoas no Brasil**

As últimas décadas registraram o ressurgimento da importância do campo de conhecimento denominado políticas públicas, assim como das instituições, regras e modelos que regem sua decisão, elaboração, implementação e avaliação. (SOUZA, 2006)

A inúmeras definições a respeito de políticas públicas, no entanto segundo Souza, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação variável independente e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações variável dependente. A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os

governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. Por último, políticas públicas, após desenhadas e formuladas, desdobram-se em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas. Quando postas em ação, são implementadas, ficando daí submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação. (SOUZA, 2006)

No Brasil a regulamentação da política pública de enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas deu-se, principalmente, através da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e pelos Planos Nacionais de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas. Estes últimos constituem um “conjunto de ações desencadeadas pelo Estado brasileiro, principalmente no âmbito federal, com a finalidade de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação brasileira. (TERESI, 2012).

Em 2006, o PNETP foi aprovado e publicado mediante o Decreto 5.948. No art. 3º do Anexo do decreto supracitado, são elencados os princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, são eles:

I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas. Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente. (BRASIL,2006, *online*).

A política nacional, ainda, prevê as Diretrizes Gerais e Específicas, assim como, ações nas áreas de justiça e segurança pública, relações exteriores, educação, saúde assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho e emprego,

desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher, e por fim, turismo e cultura. (BRASIL, 2006).

Também, a Lei instituiu o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho, quando também é celebrado o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Na semana que compreende esse dia, ações de grande visibilidade para o alerta contra o tráfico de pessoas são realizadas em diversos países pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e pelos Estados que aderiram à Campanha Coração Azul. O Brasil aderiu a essa importante campanha de conscientização em 2013 e, desde então, realiza anualmente, a Semana Nacional de Mobilização para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Dentre os objetivos da Semana estão, ampliar o conhecimento e a mobilização da sociedade, das instituições públicas e privadas, e das redes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; Ampliar a participação da sociedade civil e indivíduos; Divulgar e dar visibilidade às ações nacionais desenvolvidas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; Implementar o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicado por meio do Decreto nº 9.400/18; e Difundir a Campanha Coração Azul da ONU, como plataforma global para prevenção e ETP. (JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA,2019).

Diversas atividades como iluminação de prédios públicos na cor azul, seminários, rodas de diálogos, distribuição de materiais, blitz educativa, dentre outras. São realizadas de norte a sul do País, com o apoio da rede ampliada de atores da Política Nacional de ETP, como rede de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e de Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante; Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap) e Comitês Estaduais; Órgãos públicos; Organismos internacionais; Organizações da sociedade civil. (JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA,2019).

Portanto a prevenção deve ser realizada por meio de políticas públicas que visem reduzir a vulnerabilidade de determinados grupos e diminuir os problemas

sociais. Enquanto isso, a punição, deve se dar em conjunto com ações de fiscalização, controle e investigação das demandas, visando combater o crime, analisando as regras nacionais e internacionais.



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que o tráfico, de maneira geral, se trata da circulação de objetos e mercadorias e, remete ao comércio clandestino e ilegal, e neste caso pode estar relacionado armas, drogas, animais exóticos e principalmente pessoas. O início da prática de tráfico de pessoas deu-se no período colonial, através dos navios negreiros, e inicialmente era considerado um crime de atentado contra a comunidade. Neste período, milhões de pessoas desembarcaram no Brasil para serem escravizadas de diversas maneiras, principalmente, para servirem de escravos sexuais.

Este delírio tem grande número de casos registrado atualmente O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes elabora periodicamente um relatório para fornecer informações sobre a estrutura e a maneira como o crime é praticado, facilitando a criação de medidas de combate e prevenção a este crime.

O tráfico de pessoas está diretamente inserido na sociedade, e mesmo que a escravidão tenha sido abolida, o tráfico ainda ocorre, e tem como consequência a submissão das vítimas aos aliciadores, e influencia diretamente na economia mundial devido ao alto lucro gerado pela exploração sexual.

A exploração sexual ocorre de algumas formas como: prostituição, turismo sexual e a exploração sexual infantil. A prostituição é a satisfação sexual em troca de remuneração. O turismo sexual se trata de viagens organizadas com o objetivo de estabelecer contatos sexuais. E a exploração infantil é a prática de prostituição infantil, que é a troca de serviços sexuais oferecidos por crianças ou adolescentes, a tóco de remuneração.

No Brasil possui várias normas para o combate e prevenção do tráfico de pessoas. O código penal expõe o crime no rol de crimes contra a liberdade individual, aplicando pena e multa a quem cometer o crime. Também, por outro lado, há a Lei 13.344/2016 que trata especificamente do crime de tráfico de pessoas, que tem como objetivo fortalecer o combate ao crime, através da prevenção, repressão e punição do crime.

O nosso país se torna um alvo para tais criminosos devido a beleza da mulher brasileira e sua fama no exterior, combinado com a extrema pobreza em determinadas regiões do nosso país. Isso acaba atraindo os aliciadores para a captura de vítimas. A junção destes fatores citados, e a falta de conhecimento e informação das vítimas, facilitam na captação. Também outro fator, se dá pela característica de que na maioria das vezes o aliciador é conhecido da vítima.

Por fim concluo que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, tem uma rede de favorecimento de grande estrutura e organização. Com isso, o combate de tal crime é de imensa dificuldade. As rotas são insertas e estão em frequentes mudanças. Pude ver que existe Lei, como objetivo de fortalecer o combate ao crime, através da prevenção, repressão e punição. A também protocolos, políticas públicas para o combate do crime em nosso país, projetos, enfim, inúmeras formas de combate.

Porém é um crime de grande lucratividade, e com isso se torna impossível o fim. Vejo que esse crime deve ser combatido não só dessas formas já citadas, mais também com divulgações e informações. Como pretos em escolas, projetos de prevenção em comunidades carentes, até mesmo projetos em redes sócias, pois a um uso continuo da maioria da população. Afirimo que este tema é de grande complexidade, que deve ser tratado com muita atenção, milhares de vítimas são traficadas todo ano, elas pedem socorro. É preciso divulgação, é preciso haver acolhimento tanto legal quanto vindo da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 12. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. 1. Direito penal - Legislação - Brasil I. Título.

BIBLIOTECA NACIONAL. **Para uma história do negro no Brasil**. – Rio de Janeiro, 1998.

BARBOSA, C. Y. S. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre: Núria Fabris. Ed., 2010.

BIBLIOTECA NACIONAL. **Para uma história do negro no Brasil**. – Rio de Janeiro, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 16 Mar. 2022.

BRASIL. **Decreto no 5.015 de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Presidência da República. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em 14/11/21.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Decreto nº. 5.948, de 26 de outubro de 2006.

BUCCI, Maria Dallari. **Políticas Públicas e Direito Administrativo**. In Revista de Informação Legislativa. Brasília, 34, n. 133, jan/mar. 1997.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Especial**: Artigos 121 a 234- C do Código Penal. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Tráfico de Pessoas (artigo 149 - A, CP)**. S.I., 2017. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/417396015/trafico-depessoas-artigo-149-a-cp>. Acesso em: 11 mar. 2022.

CPI. **Investiga falsas agências de modelos na interne**. Agência Senado, Brasília 31 de maio de 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/05/31/cpi-vai-investigar-falsas-agencias-de-modelos-na-internet>. Acesso em 13/04/2022.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista Pinto. **Tráfico de pessoas**: Lei 13.344/2016 comentada por artigos. – Salvador: JusPodivm, 2017.

DPU, **Cartilha ajuda a identificar vítimas do tráfico de pessoas**, 2019. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/dpu-cartilha-ajudar-identificar-vitimas-do-traffic-de-pessoas>. Acesso em 11/04/2022.

DPU, **Missão Corumbá, Roraima, Manaus e Belém**, 2018. <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/missao-corumba-roraima-manaus-e-belem/>. Acesso em 15/05/22.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus. CORRÊA, Flávio Antas. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017.

HOFFMANN, Henrique. **Lei de Tráfico de Pessoas (Lei no 13.344/16)**. S.l., 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53293/lei-de-traffic-de-pessoas-lei-n-13344-16>. Acesso em: 11 mar. 2022

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política Pública: Seus Ciclos e Subsistemas: uma Abordagem Integradora**. São Paulo: Elsevier-Campus, 2013. JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>]. Acesso em: 15 Mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm). Acesso em: 12 mar. 2022.

JESUS, Damásio, de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais**, São Paulo: Saraiva, 2003.

MARCÃO, Renato. GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEAD, Laurence M. **“Public Policy: Vision, Potential, Limits”, Policy Currents, Fevereiro: 1-4**, 1995.

MIRANDA, Paola Frassinetti Alves de. **O escravismo contemporâneo e o tráfico de pessoas: Indefinição conceitual e a exploração sexual de mulheres e crianças**. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista2/escravismoPaola.pdf>. Acesso em: 02 mar.2022.

NEDERSTIGT, Frans. **Tráfico de Pessoas: Uma análise comparativa da normativa nacional e internacional**. Rio de Janeiro, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU.

PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-ProtocolodePalermo.pdf>. Acesso em:11 mar. 2022.

PETERS, B.Guy. *American Public Policy*. Chatham. N.J.: Chatham House, 1986.

RODRIGUES, Mariana Gomes. **O tráfico de seres humanos sob a ótica da violação aos direitos humanos em uma perspectiva internacional**. S.l., 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52204/o-traffic-de-sereshumanos-sob-a-otica-da-violacao-aos-direitos-humanos-em-uma-perspectivainternacional>. Acesso em: 11 mar. 2022.

PINTO, Caroline. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, um panorama sobre a realidade das vítimas**, 2016. <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sexualidade/traffic-pessoas-para-fins-exploracao-sexual-um-panorama-sobre-realidade-vitimas.htm>. Acesso em 05/03/22.

RODRIGUES, Bruno Porangaba. **Tráfico internacional de pessoas à luz da Convenção e do Protocolo de Palermo**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53102/traffic-internacional-de-pessoas-a-luz-da-convencao-e-do-protocolo-de-palermo>. Acesso em: 14 nov. 2021.

RODRIGUES, Maria. **Tipos de Tráfico**. S.l., 2015. Disponível em: [https://prezi.com/p3v7b\\_\\_cfywu/tipos-de-traffic/](https://prezi.com/p3v7b__cfywu/tipos-de-traffic/). Acesso em: 01 dez. 2021.

TERESI, V. M. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Justiça, 2012.

Tráfico de Mulheres: **Política Nacional de enfrentamento, Brasília**: Secretaria de Políticas para Mulheres, Presidência da República, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/traffic-demulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>. Acesso em 09/05/22.

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. OIT, Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_233892.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf). Acesso em 05/04/2022.

UNODOC, **Relatório Nacional sobre tráfico de Pessoas**. disponível em [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf). Acesso em: 10/04/2022.

UNODC. **Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**. – 2014

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212 / Fernando Capez. — 18. ed. atual. — São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

UNODC. **Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime**. – 2013.

UNODOC. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. Disponível em [https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/index.html#:~:text=obtido%20sob%20malogro.,Explora%C3%A7%C3%A3o,lucro%2C%20por%20meio%20da%20explora%C3%A7%C3%A3o](https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/index.html#:~:text=obtido%20sob%20malogro.,Explora%C3%A7%C3%A3o,lucro%2C%20por%20meio%20da%20explora%C3%A7%C3%A3o.). acesso em 11/11/2021.